

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Senador Paulo Rocha e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID19, durante o período de vigor do estrado de calamidade pública no país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Integram o conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas pelo governo federal com base no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, aquelas destinadas a socorrer os agricultores familiares.

Art. 2º Afora outras medidas autonomamente adotadas pelo governo, integram as ações previstas no caput:

I – a manutenção, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada;

II – a aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros

SF/2009.97425-38

equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do COVID-19;

III – a assistência, por meio do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela lei nº 12.512, de 2011, a 75 mil famílias de agricultores familiares assim definidos pela Lei nº 11.326, de 2006, e que estejam inscritos no cadastro mantido pelo Ministério do Meio Ambiente;

IV – a execução das seguintes metas físicas para as ações programáticas a seguir especificadas:

- a) 0427 - Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas: 2.000 famílias;
- b) 211A - Desenvolvimento de Assentamentos Rurais: 108 mil famílias;
- c) 8948 - Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural: 25.000 famílias;
- d) 2798 - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional: 70.000 famílias de agricultores;
- e) 00S1 - Auxílio Emergencial Pecuniário para os Pescadores Profissionais Artesanais Domiciliados nos Municípios Atingidos pelo Derramamento de Petróleo na Costa Brasileira: 80 mil pescadores;

V – a garantia, pelo governo federal, do fornecimento dos serviços essenciais de luz e água com a suspensão das cobranças durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública, e o fornecimento de um bujão de gás/mês para cada família beneficiária do programa Bolsa-Família;

VI – a suspensão durante o estado de calamidade, pelas instituições financeiras operadoras do crédito rural, da cobrança de dívidas vincendas relativas a essas operações de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão, durante esse período, da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas;

VII - A continuidade do pagamento emergencial do programa Garantia Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril, de 2002, para todos agricultores inscritos nos anos de 2018 e 2019, incluindo os que pediram revisão de análise de perdas em função do estado de calamidade, bem assim tornar automática a inscrição na garantia safra 2019/2020 com a cobrança da taxa de adesão pelo agricultor quando do pagamento da indenização e;

VIII - A criação de linha de crédito emergencial para agricultores familiares para a safra 2020/2021, com taxa de juros zero para o financiamento de custeio da produção de alimentos básicos, com a oferta de recursos em volume 50% maior ao valor correspondente efetivamente aplicado na safra 2019/2020.

§1º Enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares, os produtos adquiridos nos termos do inciso I serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme regras serem definidas pelo Poder Executivo;

§2º Caso as estratégias de combate ao COVID-19 impossibilitem a logística exigida para a distribuição prevista no §1º, as operações definidas no inciso I envolverão o pagamento antecipado aos fornecedores contra o compromisso de entrega futura, após o período de vigência da calamidade pública, de metade do volume dos produtos contratados conforme calendário de entrega a ser fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§3º As aquisições previstas no inciso II, corresponderão às médias semanais dos volumes de alimentos comercializados pelos agricultores conforme declaração por parte das associações, cooperativas, sindicatos, colônias de pescadores e outras entidades que organizam as feiras e equipamentos correspondentes.

§4º Nas condições fixadas no §3º, as organizações mencionadas avalizarão a entrega futura dos produtos adquiridos pelo PAA, observado cronograma

pactuado com a Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, sendo que os produtos adquiridos devam ter a finalidade originária do programa.

Art. 3º O equivalente a 15% das dotações relativas às emendas parlamentares individuais à LOA 2020 serão destinadas para o reforço orçamentário financeiro dos programas previstos nos incisos I e II, do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercuções vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro. Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupadão dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

O presidente do Banco Central dos EUA estima que o coronavírus resultará na queda de 50% do PIB americano em 2020, com o desemprego alcançando 30% da população. Se esse cenário prevalecer na maior economia do planeta, imagine-se o grau de deterioração socioeconômica em um país com o Brasil, com o agravante da natureza do seu governo?

Com este projeto de Lei pretende-se oferecer ao Congresso Nacional a oportunidade da aprovação de uma legislação com uma série de medidas especificamente pensadas para garantir um nível mínimo de mitigação aos impactos da crise econômica e de saúde pública sobre esses setores, derivados da COVID-19. As medidas, todas de caráter emergencial, e baseadas no estado de calamidade pública no país, declarado pelo governo e reconhecido pelo Poder Legislativo, alcançam o conjunto dos segmentos que integram a agricultura familiar, que constituem o esteio da segurança alimentar dos brasileiros. Ainda que focado para esses setores, a propositura, no entanto, alcança nos seus efeitos positivos, um amplo espectro de setores sociais organicamente articulados com a agricultura familiar, no campo e nas cidades, e que da mesma forma tendem a sentir de forma desproporcional os efeitos igualmente assustadores da crise.

Para alcançar esses objetivos, o PL sugere, mesmo com a suspensão das atividades escolares no Brasil, a manutenção dos repasses da União para estados e Municípios para a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a merenda escolar.

Pelo projeto, havendo possibilidade de logística durante o estado de calamidade pública, esses produtos seriam distribuídos para as populações carentes nas áreas urbanas e rurais. Não havendo essa possibilidade em função das estratégias de combate à pandemia, essas operações seriam transformadas em compras para entrega futura nos termos propostos.

A suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

O PL também aciona a Lei nº 12.512, de 2011, que criou o programa Bolsa Verde, para dar assistência a 75 mil famílias de agricultores familiares que estejam inscritos no cadastro mantido pelo Ministério do Meio Ambiente. Considerando as suas essencialidades, a proposição defende o cumprimento de metas, neste período de calamidade pública, para ações

programáticas sem as quais se inviabiliza a própria reprodução social desses segmentos.

O PL julga indispensável que durante o período da calamidade pública o governo central garanta aos agricultores e agricultoras familiares o fornecimento dos serviços essenciais de luz e água com a suspensão das respectivas cobranças, bem como o fornecimento de um bujão de gás/mês para cada família beneficiária do programa Bolsa-Família.

Também consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade da cobrança de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por fim, para contribuir com o reforço orçamentário-financeiro do PAA e do Bolsa Verde, a propositura sugere que sejam destinadas para essa finalidade do montante correspondente e 15% das dotações relativas às emendas parlamentares individuais à LOA 2020.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Paulo Rocha